

LEI n.º 44

de 25 de agosto de 1948

Dispõe sobre a concessão de abastecimento particular de água para consumo industrial

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º—As empresas mantenedoras de indústrias em cujas operações técnicas for atualmente indispensável consumo de água potável superior a 200 quilolitros por mês, poderá ser concedida licença para instalar e manter abastecimento próprio, quer de água captada de nascentes, quer elevada de poços, observando-se o disposto nesta lei.

Artigo 2º—Aos interessados que a requererem, instruindo o pedido com projeto e memorial, a concessão ora prevista poderá ser deferida mediante as seguintes condições:

a) a concessão será mantida enquanto o abastecimento pelo serviço municipal não for suficiente para atender ao consumo da população e das indústrias interessadas;

b) estando em condições o serviço municipalizado para atender ao consumo referido no item a), o concessionário passará a servir-se da rede municipal ou continuará abastecendo-se pela rede particular, pagando o consumo de água desta por hidrometro, que ficará obrigado a instalar;

c) enquanto perdurar a situação estatuida no inciso a), o concessionário pagará em janeiro, a título de taxa de fiscalização, a contribuição fixa de trezentos e sessenta cruzeiros, além dos emolumentos devidos;

d) o concessionário destinará o seu próprio abastecimento de água exclusivamente ao consumo de sua indústria, e não poderá dar-lhe outro destino, ainda que gratuito, salvo consentimento da Prefeitura e sem prejuízo para a Fazenda do Município;

e) ao concessionário será igualmente concedida licença para utilizar-se das vias públicas municipais, a título precário, com o fito de estender a canalização, ou fazer nela reparações, sob fiscalização da D. O. S. P. da Prefeitura, contanto que reconstitua os lugares escavados e repare os danos que o serviço ocasionar.

f) em nenhuma hipótese, inclusive a rescisão de contrato após dez anos de vigência, será reconhecido ao concessionário qualquer direito de indenização, ou reclamação contra a Fazenda do Município, assegurado, porém, o direito de retirar a canalização que estender nas vias públicas, por conta própria e sob fiscalização da D.O.S.P. da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º—Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com os interessados o contrato de concessão, podendo consignar as cláusulas que julgar convenientes ao interesse público, observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 4º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 1948.

André Broca Filho-Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura na data supra

BRENO VIANA

Diretor de Contabilidade e Expediente

Proc. n.º 172

Maria P. Mendes